

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(Do Deputado SILVIO TORRES)

Altera o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

I – Chefe do Poder Executivo, membros da Mesa do Poder Legislativo federal, estadual e distrital e seus substitutos legais;”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal (art. 28, inciso I). Com essa regra ampliou-se a restrição análoga, que figurava no antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4215/63, art. 84, inciso II.), a cujo império só estavam sujeitos, nas mesmas condições, os vereadores das capitais.

O art. 28, inciso I, da Lei nº 8906/94, com a redação atual, fere o princípio da proporcionalidade, implícito, aliás, na Constituição da República (Cf. PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, 6ª ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 397; TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO NASCIMENTO, “Comentários à Constituição Federal: princípios fundamentais”, Livraria do Advogado Editora, 1997, págs. 92 e 106-110), em virtude do qual não são admissíveis na lei as restrições excessivas e desnecessárias à proteção dos interesses em vista dos quais ela é editada. E é isso, precisamente, o que ocorre com a interdição do exercício da advocacia, até mesmo em causa própria, a todos os que, nos diversos municípios brasileiros, integram, como Vereadores, os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

A Mesa da Câmara Municipal, como se sabe, tem funções diretivas, executivas e disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 1995, págs. 463-464 e 467), atividade que os conhecimentos jurídicos sempre facilitam. Assim a presença de bacharéis em Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Por outro lado, a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, é certo que não se deve aplicar aos milhares de Municípios Brasileiros – quase todos de diminuta população e poucos recursos – as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades. Nesse contexto, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais do concurso dos bacharéis que exerçam a advocacia, nem é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessas Casas pelo Advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Acreditando, pois, que a alteração sugerida atende ao interesse público e dá uma dimensão mais justa à restrição ao exercício da advocacia por membros do Poder Legislativo, esperamos venha ela a receber o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado SILVIO TORRES